



Projeto de Lei Ordinária nº 215/2025

PARECER CONJUNTO

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, reunidas na forma da parte final do art. 58 do Regimento Interno, constataram que a presente proposição, de autoria do Sr. Prefeito Alexandre de Oliveira Martins, dispõe sobre autorizar a abertura de crédito adicional no orçamento 2025, tendo por escopo a suplementação da dotação orçamentária discriminada no seu Anexo I, R\$ 453.521,50 (quatrocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta centavos).

Cumprе ressaltar que a proposição aponta como fonte de recursos os provenientes do Excesso de Arrecadação da Fonte 552 – Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), discriminadas no Anexo II.

Os créditos adicionais estão regulados no art. 40 e seguintes da Lei 4.320/64 e se prestam a autorizar a execução de despesas não previstas no orçamento em vigor ou cujo saldo é insuficiente.

Os créditos adicionais suplementares são aqueles destinados a despesas cujo saldo é insuficiente e as dotações dependem de reforço, nos termos do art. 41, I, e 43 § 1º da Lei 4.320/64.

No que pese a abertura de crédito adicional especial ser efetuada por ato do Chefe do Poder Executivo (Decreto), este depende de autorização por lei, conforme dispõe o art. 167, V, da Constituição da República e do art. 42 da Lei 4.320/64.

Após análise da proposição em destaque, conclui-se pela sua constitucionalidade e legalidade, na medida que foram atendidos os dispositivos acima citados, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e a sua forma legal.

No que tange ao mérito, a proposição é de grande relevância e urgência, na medida que visa o reforço orçamentário do Fundo Municipal de Educação.

Outrossim, não há óbice à suplementação, tendo em vista que foi respeitado o equilíbrio de fontes com o Excesso de Arrecadação previsto no Anexo II.

Por fim, foram respeitadas as técnicas de redação legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/98.

Pelo exposto, opinamos, por unanimidade dos votos, nos termos do art. 42 do Regimento Interno, pela aprovação da matéria. É o Parecer.

Armação dos Búzios, 31 de outubro de 2025.

CCJR	CFO
Felipe Lopes	 Aurélio Barros
 Aurélio Barros	 Raphael Braga
 Raphael Braga	Dida Gabarito